ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI

Autoria: Deputado Neto Batalha

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL

DE PREVENÇÃO À GRAVIDEZ PRECOCE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou

e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Prevenção à Gravidez Precoce nas

unidades de saúde básicas do Estado de Sergipe, que obedecerá em sua criação

e operacionalização os seguintes princípios:

I – ética: definida aqui como o conjunto de relações estabelecido entre os

profissionais de saúde e os adolescentes participantes do Programa, devidamente

pautado pelo respeito, autonomia e liberdade e as ordenações insculpidas na Lei

Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente,

e pelo que dispõem os Códigos de Ética das categorias profissionais envolvidas;

II – privacidade: definida aqui como a possibilidade de o adolescente participante

do Programa ser atendido individualmente, sem a presença de terceiros, inclusive

pais e responsáveis, caso deseje;

III - confidencialidade e sigilo: definidas aqui como o direito de o adolescente

atendido pelo Programa ter preservadas as informações inerentes ao seu

atendimento, inclusive em relação a pais e responsáveis, excetuando-se os casos

de comprovado comportamento de risco.



Art. 2º O Programa Estadual de Prevenção à Gravidez Precoce terá como públicoalvo os adolescentes sergipanos e cumprirá os seguintes objetivos:

I – prevenir a gravidez na adolescência;

II – incentivar e propagar programa de planejamento familiar ou reprodutivo;

III – prevenir a contaminação dos adolescentes atendidos por doenças sexualmente transmissíveis (DSTS);

 IV – guiar seu público-alvo em direção ao pleno gozo da cidadania através de suporte de assistência social e de saúde;

V – incentivar o ingresso dos jovens atendidos em programas sociais do Estado.

Art. 3º O Programa Estadual de Prevenção à Gravidez Precoce oferecerá:

 I – campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades de saúde;

II – educação sexual;





III – oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde, garantida a liberdade de opção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

NETO BATALHA DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa informar e conscientizar a população em geral, mas principalmente adolescentes e jovens, sobre as consequências de uma gravidez precoce.

Nos últimos anos, segundo dados do Governo Federal, o Brasil tem conseguido reduzir os casos de gravidez na adolescência com a implantação de ações e campanhas de prevenção.

Ainda assim, o número de adolescentes gestantes no País é alto. A taxa brasileira é de aproximadamente 68 nascimentos para cada mil adolescentes com idade entre 15 e 19 anos, o que supera os índices mundiais, de 46 nascimentos para cada mil adolescentes, segundo levantamento feito, em 2018, pela Organização Pan-Americana da Saúde / Organização Mundial da Saúde - OPAS/OMS, pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF e pelo Fundo de População das Nações Unidas – UNFPA.





Na maioria das vezes, a gravidez precoce ocorre por falta de informações. Por isso, o presente projeto tem por principal objetivo assegurar o direito à informação e conscientização da população sobre os riscos de uma gravidez precoce, buscando evitar, com isso, o crescente número de abortos durante a adolescência, geralmente realizados em virtude de uma gravidez não planejada. Neste sentido, torna-se imprescindível a participação familiar para eficácia das políticas públicas voltadas ao adolescente.

Conforme disposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, dentre eles, a saúde, a liberdade, o respeito e a dignidade. Para que eles possam exercer seus direitos, é necessário que obtenham informações e sejam conscientizados a respeito deles, através de programas que levem em consideração as respectivas faixas etárias. Assim, para que o adolescente possa escolher e erar, ele precisa ter informações.

Ainda neste sentido, o projeto não trata de abstinência sexual ou visa retirar o direito ou substituir os métodos contraceptivos existentes, mas sim, orientar e conscientizar os adolescentes sobre as possíveis consequências da gravidez precoce, tratando-se a presente propositura, de um projeto de conscientização.

Face ao exposto, solicito o apoio dos Nobres pares para que o projeto de lei em epígrafe seja analisado e aprovado por esta Assembleia Legislativa.

NETO BATALHA
DEPUTADO ESTADUAL







PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade utilizando o identificador 380037003400360038003A005000

Assinado eletrônicamente por Neto Batalha em 06/06/2023 11:45

Checksum: 148F76780A85AB2A8CF2AC2D897BFAB164192093545384CD2156501214097B6D

